

DECRETO N. 5.405 - DE 15 DE ABRIL DE 2004  
**Dispõe sobre o Regulamento da Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba - SAE, e dá outras providências.**

O Prefeito de Ituiutaba no uso de suas atribuições e de conformidade com a legislação em vigor,

DECRETA:

## **TÍTULO I**

### **DO OBJETIVO**

Art. 1º Este Regulamento destina-se a definir e disciplinar os critérios a serem aplicados aos serviços de abastecimento de água e de esgoto sanitário administrados pela Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba-MG.

Art. 2º Os serviços de água e esgoto são classificados, concedidos e tarifados de acordo com as prescrições deste Regulamento.

Art. 3º À Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba caberá o exercício do Poder de Polícia e aplicação de penalidades previstas nos artigos deste Regulamento, bem como denunciar às autoridades competentes as agressões aos mananciais que abastecem o Município de Ituiutaba - MG.

## **TÍTULO II**

### **DA TERMINOLOGIA**

Art. 4º Adota-se neste Regulamento a terminologia consagrada em normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, a saber:

#### **1. AFERIÇÃO DE HIDRÔMETRO:**

Processo de conferência do sistema de medição de hidrômetro, para verificação de erro de indicação em relação aos limites estabelecidos pelos órgãos competentes.

2. AGRUPAMENTO DE EDIFICAÇÃO:  
Conjunto de duas, ou mais, edificações em um lote de terreno.

3. CADASTRO DE CLIENTES:  
Conjunto de registros atualizados da SAE, necessários ao faturamento, cobrança de serviços prestados, apoio ao planejamento e controle operacional.

4. CAIXA PIEZOMÉTRICA OU TUBO PIEZOMÉTRICO:  
Caixa, ou tubo, ligado ao alimentador predial, antes do reservatório inferior, para assegurar pressão mínima na rede distribuidora.

5. CAPTAÇÃO PRÓPRIA:  
Economia na qual o usuário não consome a água proveniente da rede de abastecimento, efetue sua própria captação de água, através de poços artesianos, poços simples, captação superficial ou quaisquer outras modalidades em que receba água de terceiros, definidas pela SAE, e utilize os serviços de coleta e destinação de esgotos sanitários.

6. CONSUMIDOR FACTÍVEL:  
Aquele que, embora não ligado ao serviço de água e/ou esgoto, o tem à disposição à frente do respectivo prédio.

7. CONSUMIDOR POTENCIAL:  
Aquele que não dispõe de serviço de água e/ou esgoto à frente do respectivo prédio, estando o mesmo localizado dentro da área onde a SAE poderá prestar seus serviços.

8. CORTE DA LIGAÇÃO:  
Interrupção, por parte da SAE, do fornecimento de água ao usuário, pelo não pagamento da tarifa e /ou inobservância das normas estabelecidas neste Regulamento.

9. CUSTO DA DERIVAÇÃO:  
Valor calculado, pela SAE, de acordo com orçamento de custos de materiais e mão-de-obra para execução de ramal predial.

10. DERIVAÇÃO OU RAMAL PREDIAL DE ÁGUA  
- INTERNA - Canalização compreendida entre o hidrômetro da SAE e a bóia do reservatório do imóvel.  
- EXTERNA - Canalização compreendida entre o hidrômetro da SAE e a rede pública de água.

11. DERIVAÇÃO OU RAMAL PREDIAL DE ESGOTO  
-INTERNA - É a canalização compreendida entre a última inserção do imóvel e a caixa de passagem situada no passeio.  
-EXTERNA - É a canalização compreendida entre a caixa de passagem situada no passeio e a rede pública de esgotos.

12. DESPEJOS INDUSTRIAIS:  
Refugo líquido decorrente do uso da água para fins industriais e serviços diversos.

13. DISTRIBUIDOR:  
Canalização pública de distribuição de água.

14. ECONOMIA:  
Todo prédio, parte de prédio ou terreno, ocupado ou usado independentemente, que utiliza água através de instalações privativas ou coletivas, para uma determinada finalidade, lucrativa ou não.

15. ESGOTO OU DESPEJO:  
Refugo líquido que deve ser conduzido a um destino final.

16. ESGOTO SANITÁRIO:  
Refugo líquido proveniente do uso da água para fins higiênicos.

17. EXTRAVASOR OU LADRÃO:  
Canalização destinada a escoar eventuais excessos de água ou de esgoto.

18. FONTE ALTERNATIVA:  
Toda modalidade de abastecimento coletivo ou individual de água, distinta do sistema de abastecimento de água local, incluindo, entre outras, fonte, poço comunitário, distribuição por veículo transportador, instalações condominiais horizontal e vertical.

19. FOSSA SÉPTICA:  
Unidade de sedimentação e digestão, destinada ao tratamento primário do esgoto sanitário.

20. FOSSA ABSORVENTE OU SUMIDOURO:  
Unidade de absorção dos líquidos provenientes do efluente das fossas sépticas.

21. HIDRANTE:  
Aparelho de utilização apropriado à tomada de água para combate de incêndio.

22. HIDRÔMETRO:  
Aparelho destinado a medir o consumo de água.

23. LIGAÇÃO CLANDESTINA:  
Ligação de imóvel às redes distribuidoras de água e/ou coletora de esgoto, sem autorização da SAE.

**SANITÁRIO:** 24. LIGAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA E/OU ESGOTO

Ato de ligar a derivação predial à rede distribuidora de água ou coletora de esgoto.

25. MULTA:

Pagamento adicional, devido pelo usuário, previsto neste Regulamento como punição pela inobservância das condições nele estabelecidas e decorre do poder de polícia da Autarquia.

26. PEÇA DE DERIVAÇÃO:

Disposição aplicada no distribuidor para derivação do ramal predial.

27. REDE DISTRIBUIDORA E COLETORA:

Conjunto de canalizações e de peças que compõem os sistemas de distribuição de água e de coleta de esgoto sanitário.

28. REGISTRO DA SAE OU REGISTRO EXTERNO:

Registro de uso de propriedade da SAE destinado à interrupção do abastecimento de água e situado no ramal predial externo.

29. REGISTRO INTERNO OU DE ACIDENTE:

Registro instalado no ramal predial interno, para permitir a interrupção de passagem de água.

30. SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA:

Conjunto de canalizações, estações de tratamento, reservatórios, elevatórias e demais instalações, destinadas ao abastecimento de água.

31. SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO:

Conjunto de canalizações, estações de tratamento, elevatórias e demais instalações, destinadas ao esgotamento dos refugos líquidos.

32. SUPRESSÃO DA DERIVAÇÃO:

Retirada física do ramal predial e/ou cancelamento das relações contratuais, SAE- consumidor, em decorrência de infração às normas da SAE.

33. TARIFAS:

Conjunto de preços estabelecidos pela SAE, referente à cobrança dos serviços de abastecimento de água e/ou de coleta de esgoto sanitário.

34. TARIFA BÁSICA OPERACIONAL - TBO:

Preço estabelecido pela SAE, cobrado de todas as economias, referente ao valor destinado à cobertura do custo operacional dos sistemas de abastecimento de água e de coleta de esgoto sanitário.

**35. TARIFA DE LIGAÇÃO OU RELIGAÇÃO:**

Valor estipulado pela SAE para cobrança do usuário, pela ligação de água e/ou esgoto, ou pela religação.

**36. USUÁRIO, CONSUMIDOR OU CLIENTE:**

Toda pessoa física ou jurídica, responsável pela utilização dos serviços de água e/ou esgoto sanitário, proprietária ou detentora, a qualquer título, da posse do imóvel beneficiado por esses serviços.

**37. VÁLVULA DE FLUTUADOR OU BÓIA:**

É a válvula destinada a interromper entrada de água nos reservatórios dos imóveis, quando atingido o nível máximo de água.

### **TÍTULO III**

#### **DA COMPETÊNCIA**

Art. 5º Compete à Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba-MG., Autarquia Municipal, exercer, com exclusividade, todas as atividades administrativas, técnicas e de fiscalização que se relacionem com os serviços públicos de água e esgoto sanitário no Município de Ituiutaba - MG.

§ 1º O assentamento de canalizações e coletores, a instalação de equipamentos, substituição de hidrômetros, substituição de kit cavalete, mudanças de padrão e a execução de derivações serão efetuados pela SAE, ou por terceiros, devidamente autorizados, sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais e/ou a legislação aplicável.

§ 2º As canalizações e coletores, as derivações e as instalações assim construídos, passarão a integrar o patrimônio da SAE.

§ 3º A operação e manutenção dos sistemas de água e de esgoto sanitário, compreendendo todas as suas instalações, serão executadas pela SAE ou por terceiros, quando devidamente autorizados pela Autarquia.

§ 4º Na ocorrência de incêndio, o Corpo de Bombeiros terá competência para operar os hidrantes e permissão para operar os registros da rede de abastecimento de água.

Art. 6º Nenhuma construção relativa a sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotos ou fonte alternativa de abastecimento de água para consumo humano coletivo distinta do abastecimento público, situada na área de atuação da SAE, poderá ser executada sem que o respectivo projeto tenha sido por ela elaborado ou aprovado.

§ 1º O projeto deverá incluir todas as especificações executivas e não poderá ser alterado no decurso da obra sem prévia aprovação da SAE.

§ 2º Quando executados por terceiros devidamente autorizados, as obras serão fiscalizadas pela SAE, mesmo que delas a SAE não participe financeiramente.

Art. 7º Compete à SAE recompor os passeios e a pavimentação asfáltica danificados, em decorrência das obras de manutenção das redes e ramais de água e esgoto sanitário.

§ 1º Compete à SAE a recomposição de passeios e de pavimentação asfáltica danificadas em decorrência de obras de ampliação de redes de água e esgoto.

§ 2º Compete à SAE a recomposição asfáltica e, ao proprietário do imóvel, ou ao detentor de sua posse, a qualquer título, a recomposição de passeios e alvenarias, danificados em decorrência de obras de instalação e/ou remanejamento de ramais de água e esgoto, sempre que forem solicitados.

## **TÍTULO IV**

### **DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS REDES DISTRIBUIDORAS E COLETORAS**

Art. 8º As canalizações de água e coletores de esgoto sanitário serão assentados em logradouros públicos após aprovação dos respectivos projetos pela SAE, que executará diretamente as obras ou fiscalizará sua execução por terceiros.

§ 1º As canalizações e coletores assentados nos termos do presente artigo passarão automaticamente a integrar o patrimônio da SAE.

§ 2º Caberá à SAE decidir quanto a viabilidade de extensão das redes distribuidora de água e coletora de esgoto, com base em critérios técnicos, econômicos e sociais.

Art. 9º Os órgãos da administração direta e indireta federais, estaduais e municipais, custearão as despesas de remoção, relocação ou

modificação de canalizações, coletores e outras instalações dos sistemas de água e de esgoto, em decorrência de obras que forem executadas por terceiros com sua autorização.

Parágrafo único. No caso de interesse de proprietários particulares, as despesas referidas neste artigo serão custeadas pelos interessados.

Art. 10. Os danos causados em canalizações, coletores ou em outras instalações dos serviços públicos de água e de esgoto sanitário, serão reparados pela SAE, às expensas do consumidor, o qual ficará sujeito ainda às multas previstas neste Regulamento, além das cominações criminais aplicáveis.

Art. 11. Os custos com as obras de ampliação ou extensão das redes distribuidoras de água ou coletoras de esgoto sanitário, correrão por conta dos interessados em sua execução.

Art. 12. A critério da SAE, poderão ser implantadas redes distribuidoras de água potável em logradouros, cujos greides não estejam definidos, sendo que, quando se tratar de redes coletoras de esgoto sanitário, sua implantação dependerá da definição do greide por parte da municipalidade.

Art. 13. Serão custeados pelos interessados os serviços destinados a rebaixamento ou alçamento de redes de distribuição e coletoras de esgoto sanitário, quando ocasionados por alteração de greides, construção de qualquer outro equipamento urbano e construção de ligações de esgoto em prédios, para a qual seja necessária modificação de rede coletora, a critério da SAE.

Art. 14. É proibido lançar, na rede pública de esgotamento sanitário, materiais que causem obstrução ou interferência na operação do sistema coletor e de tratamento, tais como: areia, cinza, metais, vidro, madeira, pano, asfalto, cera, estopa ou quaisquer outros resíduos sólidos, bem como águas pluviais em qualquer quantidade.

§ 1º É vedada aos usuários, inclusive órgãos públicos de qualquer esfera de governo, ligação de águas pluviais em rede de esgoto sanitário, bem como a ligação de esgoto sanitário a galeria de águas pluviais.

§ 2º Os resíduos de caixa de gordura são considerados resíduos sólidos e, como tais, não poderão ser lançados na rede pública de esgotamento sanitário.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS LOTEAMENTOS**

Art. 15. Em todo projeto de loteamento a SAE deverá ser consultada sobre a possibilidade da prestação dos serviços de abastecimento de água e de coleta de esgoto sanitário.

Art. 16. Nenhuma construção referente a sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em loteamentos situados na área de atuação da SAE, poderá ser executada sem que o respectivo projeto tenha sido por ela aprovado.

§ 1º O projeto deverá incluir todas as especificações técnicas, inclusive as relativas a combate a incêndios, não podendo ser alterado no decurso da obra, sem prévia aprovação da SAE.

§ 2º As áreas destinadas a construção das unidades dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deverão ser cedidas à SAE a título de doação, quando da efetiva entrega das obras à Autarquia.

Art. 17. Os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário dos loteamentos, serão construídos e custeados pelos interessados, inclusive as ligações domiciliares conforme padrão da Autarquia, sob fiscalização da SAE.

Art. 18. Concluídas as obras, o interessado solicitará aprovação da SAE, juntando planta cadastral dos serviços executados.

Art. 19. A interligação das redes do loteamento às redes distribuidora de água e coletora de esgoto será executada exclusivamente pela SAE, depois de totalmente concluídas e recebidas as obras relativas ao projeto anteriormente aprovado.

Art. 20. Os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, as obras e instalações a que se refere este capítulo, serão incorporados ao patrimônio da SAE.



### **CAPÍTULO III**

#### **DOS AGRUPAMENTOS E EDIFICAÇÕES**

Art. 21. Ao agrupamento de edificações, aplicam-se as disposições do Capítulo II, relativas a loteamentos, observando o disposto no art. 22.

Art. 22. Os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário dos agrupamentos de edificações, serão construídos e custeados pelos interessados, observado o disposto no § 2º do art. 16 - Capítulo II - Dos Loteamentos.

Art. 23. Sempre que forem ampliados os agrupamentos de edificações, as despesas decorrentes de reforço ou expansão dos sistemas de água e de esgotamento sanitário correrão por conta do proprietário ou incorporador, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 24. Os prédios dos agrupamentos de edificações situados em cota superior ao nível piezométrico da rede distribuidora de água ou inferior ao nível da rede coletora de esgoto, poderão ser viabilizados através de instalação elevatória também comum, desde que pertencentes a um só proprietário ou condomínio, ficando a operação e manutenção dessas instalações internas a cargo do proprietário ou condomínio.

Art. 25. Havendo interesse mútuo, a SAE poderá operar e manter instalações comuns aos agrupamentos de edificações.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS PRÉDIOS**

##### **Seção I**

##### **Do Ramal e dos Coletores Prediais**

Art. 26. O ramal predial externo de água e esgoto sanitário será assentado pela SAE às expensas do proprietário ou usuário observado o disposto no art. 8º, § 1º, deste Regulamento, e serão viabilizados mediante requerimento do proprietário ou usuário do prédio, quando autorizado por aquele a ser servido.

Art. 27. O abastecimento de água e a coleta de esgoto sanitário serão feitos por meio de ramais prediais de água e de esgoto sanitário, conectados às respectivas redes.

§ 1º O abastecimento de água e a coleta de esgoto sanitário poderão ser feitos por mais de um ramal predial de água e de esgoto sanitário, quando houver conveniência de ordem técnica a critério da SAE.

§ 2º Dois ou mais prédios construídos no mesmo lote poderão ser esgotados pelo mesmo ramal predial de esgoto sanitário, obedecidas normas técnicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 3º O assentamento de ramais prediais de esgotos sanitários através de terreno de outra propriedade situado em cota inferior, somente poderá ser feito quando houver conveniência técnica e servidão de passagem legalmente estabelecida.

§ 4º A distância entre a ligação do ramal predial de esgoto sanitário com a rede coletora e a caixa ou peça de inspeção mais próxima, situada neste ramal predial, não deverá ser superior a 15 metros, ressalvados os casos especiais a critério da SAE.

§ 5º Em casos especiais, a critério da SAE, os ramais prediais de água e de esgoto sanitário poderão ser derivados da rede distribuidora de água ou coletora de esgoto, existentes em logradouros situados ao lado ou no fundo do imóvel, desde que este confine com o logradouro.

§ 6º Quando o prédio não estiver ligado às redes públicas de abastecimento de água e coletora de esgoto sanitário, caberá ao proprietário requerer a instalação dos respectivos ramais.

§ 7º Serão requeridos simultaneamente ligações de água e de esgoto sanitário para imóveis situados em logradouros públicos dotados de redes e ramais de ambos os serviços.

§ 8º A instalação de água constitui requisito indispensável à concessão do serviço de esgoto sanitário.

Art. 28. É vedado ao consumidor intervir no ramal predial externo de água e de esgoto sanitário, mesmo com o objetivo de melhorar suas condições de funcionamento.

Parágrafo único. Os ramais prediais de água e de esgotos sanitários poderão ser reparados ou substituídos, sem ônus ao consumidor, a critério da SAE, sendo que, quando a substituição for solicitada pelo consumidor, as respectivas despesas, correrão por conta do mesmo.

## **Seção II**

### **Da Instalação Predial**

Art. 29. As instalações prediais internas de água e de esgoto sanitário serão definidas e projetadas conforme normas da ABNT, sem prejuízo do disposto nas posturas municipais vigentes.

Art. 30. Todas as instalações pertencentes aos ramais prediais internos de água e de esgoto sanitário serão executadas às expensas do proprietário.

§ 1º A conservação das instalações prediais ficará a cargo exclusivo do usuário, podendo a SAE fiscalizá-la quando julgar necessário.

§ 2º O consumidor se obriga a reparar ou substituir, dentro do prazo que for estabelecido na respectiva notificação da SAE, todas as instalações internas defeituosas.

§ 3º A SAE se exime de qualquer responsabilidade por danos pessoais ou patrimoniais derivados do mau funcionamento das instalações prediais.

Art. 31. Serão de responsabilidade do interessado as obras e instalações necessárias ao serviço de esgoto sanitário dos prédios ou parte de prédios situados abaixo do nível do logradouro público, bem como daqueles que não puderem ser ligados à rede coletora de esgoto sanitário da SAE.

§ 1º Nos casos previstos no artigo, o esgotamento poderá ser feito mecanicamente para o coletor do logradouro situado à frente do prédio ou através de terrenos vizinhos, desde que os proprietários o permitam através de servidão legalmente constituída, para o coletor do logradouro de cota mais baixa.

§ 2º Qualquer lançamento no sistema público de esgoto, deve ser realizado por gravidade. Quando houver necessidade de recalque dos efluentes, os mesmos devem fluir para uma caixa de “quebra de pressão”, na parte interna do imóvel, de onde serão conduzidos em conduto livre até o coletor público.

§ 3º Havendo despesas, estas correrão por conta do usuário ou consumidor interessado.

Art. 32. É vedada ligação de ejetor ou bomba ao ramal ou ao alimentador predial.

Art. 33. É proibida, sem consentimento prévio da SAE, qualquer extensão do ramal predial interno para servir outras economias, ainda que localizadas no mesmo terreno e pertencentes ao mesmo proprietário.

Art. 34. Nas instalações dos ramais prediais de água é vedada a intercomunicação com outras canalizações internas abastecidas por água de poços ou quaisquer fontes próprias.

Art. 35. É vedado o despejo de águas pluviais em derivações prediais de esgotos sanitários, observado o disposto no artigo 14.

### **Seção III**

#### **Dos Reservatórios**

Art. 36. Os reservatórios de água dos prédios serão dimensionados e construídos de acordo com as normas da ABNT, sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais em vigor.

Art. 37. O projeto e a execução dos reservatórios deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:

- a) assegurar perfeita estanqueidade;
- b) utilizar, em sua construção, materiais que não causem prejuízo à potabilidade da água;
- c) permitir inspeção e reparos, através de aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas. No caso de reservatórios enterrados, as bordas terão altura mínima de 0,15 metros;
- d) possuir válvula de flutuador (bóia) que vede entrada de água quando cheios, extravasor de água instalado visivelmente em área livre, dotado de dispositivo que impeça penetração no reservatório de elementos que possam poluir a água;
- e) possuir canalização de descarga que permita a limpeza interna do reservatório;
- f) capacidade mínima de abastecer o imóvel durante, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 38. É vedada passagem de canalizações de esgoto sanitário ou pluviais pela cobertura ou pelo interior dos reservatórios.

Art. 39. Os prédios com mais de três pavimentos, ou que possuam reservatórios com diferença de nível acima de 10 (dez) metros em relação à rede distribuidora, deverão possuir reservatório subterrâneo e instalação elevatória conjugada.

Parágrafo único. As instalações elevatórias serão projetadas e construídas de conformidade com as normas da ABNT e da SAE, às expensas do interessado.

Art. 40. Se o reservatório subterrâneo tiver de ser construído em recintos ou áreas internas fechados, nos quais existam canalizações ou dispositivos de esgoto sanitário, deverão ali ser instalados ralos e canalizações de águas pluviais, capazes de escoar qualquer refluxo eventual de esgoto sanitário.

Art. 41. Para manutenção da qualidade da água distribuída pela SAE, caberá ao cliente a limpeza periódica, a cada seis meses, do (s) reservatório(s) do seu imóvel.

#### **Seção IV Das Piscinas**

Art. 42. O abastecimento de água para piscina deverá ser feito através de instalação direta, sem passagem por reservatório, e a entrada de água deverá ficar acima do seu nível máximo.

Art. 43. A coleta de água proveniente de piscina pela rede pública de esgoto somente será permitida, quando tecnicamente justificável, a critério da SAE.

#### **CAPÍTULO V DOS HIDRANTES**

Art. 44. A SAE, de acordo com o Corpo de Bombeiros, instalará hidrantes em logradouros públicos onde existir rede de abastecimento de água compatível com as especificações técnicas pertinentes.

§ 1º No caso de instalação de hidrantes por exigência do Corpo de Bombeiros, feita a terceiros, a solicitação destes dar-se-á mediante carta à SAE, indicando o local da instalação, às expensas de beneficiários.

§ 2º Configurada a hipótese prevista no parágrafo anterior, caberá ao interessado conhecimento prévio do orçamento elaborado pela SAE.

§ 3º Só serão instalados hidrantes do tipo aprovado pela SAE e pelo Corpo de Bombeiros, observadas as normas específicas da ABNT.

§ 4º A instalação dos hidrantes será feita pela SAE ou por terceiros, com autorização da SAE.

Art. 45. A operação dos registros e dos hidrantes da rede distribuidora somente poderá ser efetuada pela SAE ou pelo Corpo de Bombeiros.

§1º O Corpo de Bombeiros deverá comunicar à SAE, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, as operações efetuadas nos termos deste artigo.

§ 2º A SAE fornecerá ao Corpo de Bombeiros, por solicitação deste, informações sobre o sistema de abastecimento de água e seu regime de operação.

§ 3º Compete ao Corpo de Bombeiros inspecionar com regularidade as condições de funcionamento dos hidrantes, dos registros de fechamento dos mesmos e solicitar, à SAE, os reparos porventura necessários.

Art. 46. A manutenção dos hidrantes será feita pela SAE, às suas expensas.

Art. 47. Os danos causados aos registros e aos hidrantes serão reparados pela SAE, às expensas de quem lhes der causa, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento e das sanções penais aplicáveis.

## **CAPÍTULO VI**

### **DOS DESPEJOS**

Art. 48. É obrigatório o tratamento prévio dos líquidos residuais que por suas características, não puderem ser lançados “in natura” na rede de esgoto sanitário. O tratamento será feito às expensas do usuário.

Art. 49. O estabelecimento industrial ou de prestação de serviços, situado em logradouro dotado de coletor público de esgoto sanitário, ficará obrigado a lançar os seus dejetos nesse coletor em condições tais que não causem dano de qualquer espécie às obras e instalações do sistema de esgoto sanitário.

Parágrafo único. A SAE manterá atualizado o cadastro dos estabelecimentos industriais e de prestação de serviços em que serão registrados a natureza e o volume dos despejos a serem coletados.

Art. 50. Os despejos industriais a serem lançados na rede coletora de esgotos sanitários deverão atender aos seguintes requisitos:

- a) a temperatura deverá ser ambiente;
- b) o pH deverá estar compreendido entre 6,5 e 10;
- c) os sólidos de sedimentação imediata, como areia, silte, argila e similares, só serão admissíveis até o limite de 500 miligramas por litro (500 mg/L);
- d) os sólidos sedimentáveis em 10 minutos só serão admissíveis até o limite de 5000mg/L;
- e) para os sólidos sedimentáveis em duas horas, deverão ser levados em conta a natureza, o aspecto e o volume do sedimento. Se este for compacto, não se admitirão mais de 250000 mg/L. Se não for compacto, poderá ser admitido em qualquer quantidade;
- f) substâncias graxas, alcatrões, gorduras, resinas e similares (substâncias solúveis a frio em éter etílico) não serão permitidas em quantidade superior a 150 mg/L;
- g) quando a rede pública de esgoto sanitário, que recebe o despejo industrial, convergir para estação de tratamento, a demanda bioquímica de oxigênio (DBO) desse despejo não deverá ultrapassar a DBO média do efluente bruto da referida estação (DBO = Esgoto doméstico);
- h) ter vazão compatível com o diâmetro e as condições hidráulicas de escoamento da rede coletora.

Art. 51. Não se admitirão, na rede coletora de esgotos sanitários, despejos industriais que contenham :

- a) gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;
- b) substâncias inflamáveis ou que produzem gases inflamáveis;
- c) resíduos e corpos capazes de produzir obstruções;
- d) substâncias que, por seus produtos de decomposição ou combinação possam produzir obstruções ou incrustações nas canalizações de esgotos sanitários;
- e) resíduos provenientes da depuração dos despejos industriais;
- f) substâncias que por sua natureza interfiram no processo de depuração da estação de tratamento de esgotos sanitários.
- g) resíduos biológicos, hospitalares, inseticidas, herbicidas e similares.

Art. 52. Conforme a natureza e o volume dos despejos industriais, dispositivos apropriados de condicionamento deverão ser adotados pelas indústrias, uma vez aprovados pela SAE, antes do lançamento dos despejos na rede coletora de esgotos sanitários:

- a) os despejos cuja temperatura seja superior a 40°C deverão ser condicionados em caixa que permita seu resfriamento;
- b) os despejos que contiverem sólidos pesados em suspensão ou os que provenham de estábulos, cocheiras e estrumeiras, deverão passar em caixa detentora especial;

c) os despejos ácidos deverão ser diluídos ou neutralizados, conforme concentração e volume, em caixas apropriadas;

d) os despejos provenientes de postos de gasolina ou garagens, onde haja lubrificação e lavagem de veículos, deverão passar em caixas que permitam a deposição de areia e a separação do óleo.

Art. 53. Nas zonas desprovidas de redes coletoras, o esgoto sanitário dos prédios deverá ser encaminhado a um dispositivo de tratamento adequado.

Parágrafo único. O dispositivo de tratamento deverá ser construído, mantido e operado pelos proprietários.

## **TÍTULO V**

### **DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA E DE ESGOTO SANITÁRIO**

Art. 54. As ligações de água e de esgoto sanitário poderão ser provisórias ou definitivas.

§ 1º São provisórias as ligações a título precário.

§ 2º Além de atender aos requisitos estipulados neste Regulamento, o postulante de ligação provisória deverá depositar, antecipadamente, o valor da tarifa estimada para o período de duração do serviço, facultando-se, para esse efeito, a divisão em sub-períodos não inferiores a um mês.

§ 3º A classificação de consumo de usuário temporário será determinada, em cada caso, pela SAE.

## **CAPÍTULO I**

### **DAS LIGAÇÕES PROVISÓRIAS**

Art. 55. As ligações a título precário são as destinadas ao fornecimento de água e ao esgotamento sanitário de estabelecimento de caráter temporário, tais como exposições, feiras, circos e obras em logradouros públicos.

Art. 56. As ligações de água e de esgotos sanitários, a título precário, serão solicitadas pelo interessado, que deverá declarar o prazo desejado para o serviço, bem como o consumo de água provável, incumbindo-lhe, ainda, se necessário, requerer a prorrogação de aludido prazo.



§ 1º A concessão do serviço temporário terá duração mínima de um e máxima de três meses, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período a requerimento do interessado .

§ 2º Além das despesas de instalação e posterior remoção dos ramais de derivação de água e coletor de esgoto, o requerente pagará, antecipadamente, as tarifas mínima relativa a todo período de concessão e, mensalmente, o valor correspondente a qualquer excesso de consumo de água verificado.

§ 3º Para efeito das cobranças de tarifas, o serviço temporário é equiparado a categoria "B".

Art. 57. As ligações de água e de esgoto sanitário a título precário serão concedidas em nome do interessado, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) licença ou autorização competente;
- b) plantas ou esboços cotados das instalações provisórias, indicando o local das ligações.

Art. 58. As ligações de água e de esgoto sanitário só serão executadas após satisfeitas as seguintes exigências:

- a) instalações de acordo com os padrões da SAE;
- b) pagamento dos respectivos orçamentos elaborados pela SAE.

Art. 59. Aplica-se às ligações a título precário o disposto no § 2º do art. 54.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS LIGAÇÕES DEFINITIVAS**

Art. 60 - Caberá ao proprietário do imóvel ou ao detentor, a qualquer título, de sua posse, requerer à SAE as ligações definitivas de água e de esgoto sanitário. [\(Alterado pelo Decreto Nº 5.650 de 22/06/05\)](#)

§ 1º - Os titulares das contas de água e esgoto deverão ser os mesmos que figurem como contribuintes no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Ituiutaba. [\(Alterado pelo Decreto Nº 5.650 de 22/06/05\)](#)

§ 2º - Quando o prédio não estiver ligado às redes públicas de abastecimento e coletora de esgoto sanitário, caberá ao proprietário requerer a instalação dos respectivos ramais.

§ 3º - Serão requeridos simultaneamente os serviços de água e de esgoto para os prédios situados em logradouros públicos dotados de ambas as redes.

§ 4º - A instalação de água constitui requisito indispensável à concessão do serviço de esgoto.

§ 5º - Havendo mudança de propriedade do imóvel situado em logradouro servido pelas redes de água e esgoto da SAE, fica o novo proprietário obrigado a proceder, na SAE, à respectiva transferência de titularidade, mediante apresentação dos seguintes documentos: [\(Alterado pelo Decreto Nº 5.650 de 22/06/05\)](#)

I – Escritura registrada em cartório de registros de imóveis ou;

II – Certidão fornecida pelo setor de Cadastro da PMI, ou carnê de IPTU.

Art. 61. As ligações de água e de esgotos sanitários estão sujeitas ao pagamento dos respectivos preços, constantes da tabela elaborada pela SAE.

Parágrafo único. A critério da SAE, o pagamento das despesas que se referem ao artigo anterior, poderá ser feito no máximo em dez parcelas.

Art. 62. As ligações de água e de esgotos sanitários para usos domésticos têm prioridades sobre as destinadas a outros usos, cuja concessão ficará condicionada à capacidade dos respectivos sistemas e à possibilidades de sua ampliação.

Art. 63. A ligação de água destina-se apenas à própria serventia do consumidor, a quem cabe evitar desperdícios, poluição ou fornecimento de água a terceiros, mesmo a título gratuito.

Parágrafo único. É vedada ao consumidor a derivação de ramais coletores ou instalações prediais, ainda que de sua propriedade, salvo com prévia autorização da SAE, por escrito.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS HIDRÔMETROS**

Art. 64. O consumo de água será regulado por meio de hidrômetro.

Art. 65. O hidrômetro adquirido pelo usuário faz parte do ramal predial e será de propriedade da SAE, a qual compete sua instalação, substituição e conservação.

§ 1º Poderá o consumidor adquirir o hidrômetro em lojas comerciais ou de indústria especializada, o qual deverá apresentar à SAE nota fiscal correspondente, devendo o mesmo ser inspecionado pela autarquia antes

de sua instalação ou ser adquirido através da SAE. Em ambos os casos, o hidrômetro será incorporado ao patrimônio da SAE mediante termo de doação.

§ 2º Somente serão aceitos hidrômetros que tenham sido fabricados de acordo com as normas da ABNT.

Art. 66. Os hidrômetros serão instalados, na testada do imóvel, no logradouro público, em local abrigado e de livre acesso, obedecendo aos padrões da SAE.

§ 1º As mudanças de Padrão, troca de “kit” ou troca de hidrômetro, por conveniência do usuário, serão executadas pela SAE às expensas deste.

2º O livre acesso ao hidrômetro deverá ser assegurado pelo consumidor ao pessoal autorizado pela SAE, sendo vedado atravancar o padrão com qualquer obstáculo ou instalação que dificulte a fácil remoção do medidor ou a sua leitura.

§ 3º A não observância do parágrafo anterior obrigará a SAE a emitir a conta do mês pela média dos três últimos consumos, podendo a diferença para maior ou menor, ser compensada nas próximas contas.

Art. 67. O consumidor poderá solicitar à SAE a aferição do hidrômetro instalado no seu prédio, devendo pagar a despesa da aferição, caso fique constatado o funcionamento normal do aparelho.

§ 1º Considera-se como funcionamento normal o estabelecido em consonância com as normas técnicas da ABNT, conforme padrões estabelecidos pela SAE.

§ 2º Nos casos de recursos de revisão de faturamento apresentados pelo usuário, quando constatado em aferição defeito de funcionamento do hidrômetro, não terão efeito retroativo, incidindo somente sobre a fatura do mês reclamado, que deverá ser recalculada pela média dos três últimos consumos, ou por projeção, quando a SAE julgar conveniente.

§ 3º Quando o hidrômetro for reprovado em aferição, o seu reparo ou substituição, deverá ser feito pela SAE, sem ônus para o usuário.

Art. 68. O hidrômetro poderá ser substituído ou retirado pela SAE, a qualquer tempo, em casos de manutenção, pesquisa, ou modificação do sistema de medição.

§ 1º A SAE, com o objetivo de manter os hidrômetros em boas condições de funcionamento, poderá, anualmente, promover substituição de medidores com mais de 5 (cinco) anos de uso, sem ônus para o usuário.

§ 2º Somente funcionários autorizados da SAE, poderão instalar, reparar, substituir ou remover hidrômetros, sendo absolutamente vedada a intervenção do usuário.

Art. 69. À SAE é reservado o direito de cobrar do usuário todas as despesas decorrentes de avaria ou violação do hidrômetro, provocada pelo mesmo, ressalvados os casos de furto provocados por terceiros, mediante boletim de ocorrência, desde que não seja reincidente, tendo em vista o artigo 65, deste Regulamento.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DA INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO**

Art. 70. O fornecimento de água ao imóvel será interrompido nos seguintes casos, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste Regulamento:

- a) impontualidade no pagamento de tarifas;
- b) interdição judicial ou administrativa;
- c) instalação de ejetores ou bombas de sucção diretamente na rede ou no ramal predial;
- d) ligação clandestina;
- e) retirada do hidrômetro e intervenção do mesmo;
- f) intervenção no ramal predial externo;
- g) vacância do imóvel, antes habitado, a pedido do consumidor, e desde que por um prazo mínimo de 3 (três) meses;
- h) violação do hidrômetro;
- i) desperdício, conforme o disposto no artigo 115;
- j) por vazamento, conforme o disposto no artigo 116;
- k) falta de cumprimento de outras exigências deste Regulamento.

§ 1º A interrupção será efetuada decorridos os seguintes prazos:

§ 1º - A interrupção será efetuada decorridos 30 dias a contar da data do vencimento do débito. [\(Alterado pelo Decreto Nº 5.650 de 22/06/05\)](#)

§ 2º Nos demais casos, a interrupção poderá ser efetuada independente de notificação, tão logo seja feita a sua constatação.

§ 3º Cessados os motivos que determinaram a interrupção, ou, se for o caso, satisfeitas as exigências estipuladas para a ligação, será restabelecido o fornecimento de água, mediante o pagamento do preço do serviço (material e mão de obra) correspondente ou multas quando aplicáveis.

§ 4º No caso de impedimento, pelo usuário do serviço de água e esgoto, a interrupção, pela Autarquia, do fornecimento de água, ou no de violação do corte no hidrômetro, caberá à SAE a escolha do local apropriado para sua realização, às expensas do usuário.

§ 5º - A critério da SAE, poderá ser concedido prazo para pagamento das contas não quitadas dentro do prazo do vencimento, não dispensadas a cobrança de multas e juros de mora. (Alterado pelo Decreto Nº 5.650 de 22/06/05)

Art. 71. A retirada da derivação predial externa de água poderá ocorrer nos seguintes casos:

- a) demolição ou ruína do imóvel;
- b) restabelecimento irregular da ligação por parte do consumidor.
- c) cancelamento definitivo.

Art. 72. Os hidrômetros retirados serão recolhidos ao laboratório de aferição da SAE e destinados às fábricas para transformação industrial.

## **TÍTULO VI**

### **DA CLASSIFICAÇÃO E DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Art. 73. Os serviços de água e esgotos sanitários são classificados em três categorias, obedecendo os seguintes critérios:

a) categoria A (residencial, pública ou estabelecimentos de pequeno consumo de água) tais como: domicílios residenciais, hospitais, clínicas, farmácias, escolas, creches, abrigos de velhos, associações, praças (jardins públicos), repartições públicas, escritórios (médico, advocacia, engenharia etc.), quartéis, laboratórios, templos religiosos, depósito de bebidas, campos de esporte, lojas comerciais, bares, armazéns, sacolões, pequenas confecções e outros em que a utilização não vise lucros.

b) categoria B (Comercial): quando a água é usada em estabelecimentos comerciais, como hotéis, pensões pousadas, restaurantes, postos de combustíveis, casas de carne, oficinas mecânicas e elétricas, cinemas, sorveterias(comércio), teatros, circos, empresas de transportes,

parques de diversões, clubes de lazer, granjas, entre outros estabelecimentos comerciais ou industriais em que a água não seja utilizada como matéria prima.

c) categoria C (Industrial): quando a água é usada em estabelecimentos industriais, como sorveterias(fabricação), cerâmicas, esquadrias, indústrias pesadas, fábricas, fabricação de bebidas, postos de combustíveis (com lavação), lavajatos, frigoríficos e outros estabelecimentos que utilizam a água como matéria-prima.

§ 1º Os casos de alteração de categoria ou do número de economia, bem como demolição do imóvel, deverão ser imediatamente comunicados à SAE, para efeito de atualização do cadastro.

§ 2º As mudanças de categorias ou número de economias, poderá ocorrer extra requerimento, sempre que se verifique ser a água utilizada para fins diversos daqueles previstos na respectiva classificação.

§ 3º A SAE se exime de qualquer responsabilidade por eventual cobrança “a maior” na conta, em função de alteração de categoria ou do número de economia a ela não comunicados.

Art. 74. Na edificação construída de várias economias, abastecidas por um único ramal de derivação e servidos por um só ramal coletor, serão aplicadas tantas tarifas de água e de esgoto, quantas forem as economias.

Parágrafo único. Considera-se economia, para efeito deste artigo, toda subdivisão de um prédio, com entrada e ocupação independente das demais, e tendo além disso, instalações próprias para uso de água.

Art. 75. Classifica-se o consumo de água em:  
I - consumo medido;  
II - consumo estimado;

§ 1º Considera-se consumo medido aquele que é apurado por aparelho de medição.

§ 2º Considera-se consumo estimado aquele estipulado com base na norma estabelecida pela SAE.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS TARIFAS**

Art. 76. Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão remunerados sob a forma de tarifas, reajustáveis, de modo a cobrir os custos de operação, manutenção, expansão, depreciação,

provisão para devedores, amortização de despesas e a remuneração do investimento.

§ 1º O usuário pagará a tarifa mínima, sempre que o consumo mensal for inferior ao volume mínimo correspondente a categoria.

§ 2º O usuário pagará, juntamente com tarifas de água e esgotos, uma tarifa mensal de conservação de hidrômetro, compreendendo limpeza e reparação de avarias decorrentes do uso do aparelho e da ação do tempo.

Art. 77. Os valores das tarifas de água, de esgoto sanitário e TBO serão aprovados pelo Prefeito Municipal através de Decreto, mediante proposta da SAE.

Art. 78. É vedada isenção, ou redução de tarifas, ressalvada exceção da Lei n.º 1.952, de 26 de setembro de 1976.

Art. 79. A SAE, dentro de suas atribuições de empresa prestadora de serviços, poderá estabelecer tarifas especiais, visando atender objetivos sociais ou comerciais, desde que enquadradas nas exigências das normas internas e legislação vigente.

Parágrafo único. Os clientes enquadrados nas tarifas especiais, estão também obrigados ao cumprimento das disposições prescritas neste Regulamento.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS COBRANÇAS DAS TARIFAS, CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIAS E OUTROS SERVIÇOS**

Art. 80. As contas de água e de esgoto sanitário serão processadas periodicamente, de acordo com o calendário de faturamento elaborado pela SAE, devendo ser pagas na rede bancária autorizada pela SAE.

§ 1º - Os débitos oriundos das cobranças das tarifas e outros serviços, que não forem pagos até a data do vencimento, serão acrescidos de 1% (um por cento) de multa sobre o seu valor, podendo ser corrigidos monetariamente com base na variação do INPC-IBGE. [\(Alterado pelo Decreto Nº 5.650 de 22/06/05\)](#)

§ 2º - Sobre os débitos vencidos incidirão juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês. [\(Alterado pelo Decreto Nº 5.650 de 22/06/05\)](#)

§ 3º - A critério da SAE, os débitos vencidos, não inscritos em Dívida Ativa, poderão ser parcelados em até 10 vezes, mediante requerimento expresso da parte interessada [\(Alterado pelo Decreto Nº 5.650 de 22/06/05\)](#).

§ 4º - O parcelamento citado no parágrafo anterior poderá ser requerido por qualquer pessoa interessada na liquidação do débito, desde que sejam obedecidas as formalidades legais na relação imóvel-proprietário-requerente. Quando a solicitação para parcelamento for de iniciativa de pessoa obrigada a efetuar pagamento em virtude de estipulação contratual, a quantidade de parcelas limitar-se-á ao período de vigência do contrato. [\(Alterado pelo Decreto Nº 5.650 de 22/06/05\)](#)

Art. 81. As tarifas de utilização dos serviços de esgoto sanitário serão cobradas em 80% (oitenta por cento) sobre o volume faturado da tarifa de água.



Parágrafo único. Em caso de comprovação pela SAE do lançamento, pelo usuário de água pluvial no ramal ou rede de esgoto sanitário, serão cobrados 100% (cem por cento) sobre o volume faturado da tarifa de água, enquanto perdure as irregularidades.

Art. 82. A leitura de hidrômetro será feita em intervalos regulares a critério da SAE e registrada em impresso próprio, sendo desprezadas, na apuração de consumo, as frações de metro cúbico.

Parágrafo único. Quando não for possível medir o volume consumido, por avaria do hidrômetro ou por outros motivos que impossibilitem a sua leitura, a cobrança será feita com base na média dos três últimos consumos medidos.

Art. 83. Na ausência de medidores, o consumo poderá ser estimado em função do consumo médio presumido, com base em atributo físico do imóvel ou outro critério que venha a ser estabelecido pela SAE.

Art. 84. Nas edificações sujeitas à lei do Condomínio e Incorporações, as tarifas de todas as economias serão cobradas em uma única conta, quando houver ligação comum de água.

Art. 85. No caso de serem localizados imóveis ligados às redes de água e de esgoto sanitário da SAE de forma clandestina, e não sendo possível verificar a data da respectiva ligação, deverão ser cobradas as tarifas mínimas de água e de esgoto sanitário da categoria, desde a época da ligação de água oficial até o máximo de 24 meses, com valores atualizados, sem prejuízo da penalidade cabível.

§ 1º Havendo denúncia espontânea do fato, a SAE poderá, total ou parcialmente, parcelar ou relevar a penalidade aplicada.

§ 2º Nas reincidências as penalidades serão aplicadas em dobro, sem possibilidade de parcelamento.

Art. 86. Das contas emitidas caberá reclamação pelo interessado, desde que apresentada à SAE até 30 dias após o vencimento respectivo.

Parágrafo único. A presente disposição tem caráter geral e permanente, sem direito a restituição do que já houver sido pago.

Art. 87. A mudança de padrão ou troca do “kit” cavalete, quando comprovado que o imóvel é ocupado por família de extrema carência, poderá ser realizada sem custo pela SAE.

Parágrafo único. A norma deste artigo se fundamenta na disciplina que recomenda o cumprimento da função social da propriedade urbana, inserta no art. 182 da Constituição Federal e do Estatuto da Cidade.

Art. 88. As contas relativas às tarifas de água e de esgoto sanitário serão extraídas a intervalos regulares, a critério da SAE, e apresentadas aos usuários dentro do prazo para o seu pagamento.

§ 1º É vedada cobrança de tarifa de água e esgoto, quando registrado consumo zero, decorrente de interrupção de fornecimento, por corte realizado pela SAE.

§ 2º A vedação do parágrafo anterior só alcança usuários dos serviços de água e esgoto da SAE que não tenham fonte alternativa de abastecimento.

§ 3º Em caso de extravio da conta pelo usuário, será cobrada, pela SAE, taxa de expediente para emissão de segunda via.

Art. 88-a – O lançamento das contribuições de melhoria relativas às obras de extensão de redes e ramais de água e de esgoto será realizado até 60 (sessenta) dias após a conclusão dos serviços. [\(Acrescido pelo Decreto Nº 5.650 de 22/06/05\)](#)

§ 1º - A notificação do lançamento será feita mediante publicação em jornal de circulação local e no quadro de avisos da SAE. [\(Acrescido pelo Decreto Nº 5.650 de 22/06/05\)](#)

§ 2º - Decorridos 30 (trinta) dias da publicação, não havendo impugnação do lançamento, será emitida fatura da contribuição de melhoria devida com prazo de 30 (trinta) dias para pagamento. [\(Acrescido pelo Decreto Nº 5.650 de 22/06/05\)](#)

§ 3º - A critério da SAE, o débito poderá ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) meses, mediante requerimento expresso da parte interessada.. [\(Acrescido pelo Decreto Nº 5.650 de 22/06/05\)](#)

§ 4º - Sobre os débitos vencidos e não pagos incidirão multa de 1% (um por cento) e juros moratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, podendo, ainda, ser aplicada correção monetária com base na variação do INPC-IBGE.. [\(Acrescido pelo Decreto Nº 5.650 de 22/06/05\)](#)

## Seção I

### Da Dívida Ativa

Art. 89. Constituem Dívida Ativa da SAE, os débitos originários de tarifas, contribuições de melhorias, rendas e multas, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei, regulamento ou decisão final, proferida em recurso regular.

Parágrafo único - A inscrição em dívida ativa dos débitos vencidos e não pagos, será efetivada decorridos 90 (noventa) dias do encerramento do respectivo exercício financeiro. [\(Acrescido pelo Decreto Nº 5.650 de 22/06/05\)](#)

Art. 90. Incidirá sobre os débitos inscritos e não quitados, nos respectivos vencimentos, correção monetária com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, juros de mora, à razão de 0,5% ( meio por cento). [\(Alterado pelo Decreto Nº 5.650 de 22/06/05\)](#)

Art.91. O débito previsto no art. 90 poderá ser parcelado, a critério do responsável pela Seção da Dívida Ativa da SAE, em, no máximo, 24 (vinte e quatro) parcelas, desde que a requerimento do proprietário do imóvel ou do co-responsável. [\(Alterado pelo Decreto Nº 5.650 de 22/06/05\)](#)

§ 1º . O responsável pela Seção de Dívida Ativa, será nomeado por portaria, que o autorizará fazer o levantamento do débito, inscrever a dívida e proceder a instauração do processo administrativo, observadas as disposições legais.

§ 2º Não será feito o ajuizamento de créditos cuja cobrança seja considerada antieconômica em face dos custos de execução, comprovada através de planilhas internas de apuração de custos. [\(Alterado pelo Decreto Nº 5.650 de 22/06/05\)](#)

Art. 92. O usuário que tiver seu pedido de parcelamento deferido deverá assinar um termo de acordo e confissão de dívida fornecido pela SAE, onde constarão as condições do escalonamento.

Art. 93. O montante a parcelar corresponde ao principal, juros, multas, atualização monetária, apurados na época de sua concessão.

Art. 94. A determinação da data de vencimento de cada parcela, ficará a critério da SAE.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS FONTES ALTERNATIVAS**

Art. 95. Nos locais onde houver rede pública de esgoto, o consumidor ou usuário que se utilizar de qualquer tipo de fonte alternativa de abastecimento de água, total ou parcial, deverá solicitar à SAE a sua regularização, firmando um “Termo de Regularização de Cadastro” juntamente com uma “Declaração de Responsabilidade” pela utilização de fonte alternativa da água.

§ 1º Define-se como consumidor ou usuário a pessoa física ou jurídica proprietário de imóvel provido de ligação de água e/ou esgoto, registrada no cadastro de consumidores da SAE.

§ 2º São classificadas como fontes alternativas de abastecimento de água quaisquer outras de procedências diversas daquela fornecida pela SAE.

Art. 96. Nos imóveis a que se refere o artigo 95, o consumidor ou usuário deverá requerer junto à SAE a instalação de hidrômetros e equipamentos necessários, na saída da fonte alternativa de abastecimento de água, às suas expensas.

Parágrafo único. Será obrigatória a instalação de hidrômetros e equipamentos necessários, na saída de cada uma das fontes de abastecimento de água utilizadas pelo usuário.

Art. 97. O consumidor fica obrigado a permitir livre acesso de fiscais, funcionários e prepostos da SAE, para fiscalização e/ou vistoria técnica nas instalações de água e de esgotamento sanitário nas oportunidades de:

- I - execução de obras internas;
- II - instalação de equipamentos de medição;
- III - leitura e fiscalização periódicas.

Art. 98. Para o consumidor ou usuário que se utilizar de fontes alternativas de água, concomitantemente com o abastecimento por rede da SAE, a tarifa de esgoto será faturada e cobrada somando-se o consumo medido em todos os hidrômetros, inclusive o da SAE, e aplicando-se o mesmo percentual de cobrança utilizado para cálculo da tarifa de esgoto proveniente da utilização da rede de abastecimento da SAE.

Art. 99. Serão objeto de faturas distintas o fornecimento de água e o esgotamento sanitário pelas ligações de redes da SAE, no caso de o consumidor ou usuário se utilizar de fonte alternativa de abastecimento de água e estiver regularmente cadastrado.

Art. 100. Ficam isentas de pagamento da tarifa de esgoto as fontes alternativas de água, cuja utilização seja feita de forma manual e rudimentar (extração por balde e roldana).

§ 1º Essa isenção não atinge a utilização das ligações de água e esgoto provenientes de redes da SAE.

§ 2º A isenção do pagamento somente será concedida mediante solicitação do consumidor e aprovação da SAE, após vistoria técnica.

Art. 101. A SAE está autorizada a efetuar a cobrança mensal pelos serviços de esgotamento sanitário das seguintes formas:

I - quando da leitura do hidrômetro da fonte alternativa de abastecimento de água, através de aplicação do mesmo percentual de cobrança utilizado para o cálculo da tarifa de esgoto provenientes da utilização da rede de abastecimento da SAE.

II - quando do impedimento para a leitura do hidrômetro da fonte alternativa de abastecimento de água, através de cálculo da média dos últimos três consumos.

III - na ausência de medidores, na constatação de fraudes ou nos casos de dispensa da obrigatoriedade de instalação de medidores, por parte da SAE, a cobrança será efetuada através do cálculo estimado do volume de esgoto mensal gerado no imóvel, de acordo com critérios estabelecidos pela SAE.

Art. 102. É vedada qualquer modificação nas instalações dos hidrômetros e equipamentos necessários referidos no artigo 96 ou no sistema de sua conservação, sem previa autorização por escrito da SAE.

Art. 103. Ante a alegação do consumidor ou usuário, de que não se utiliza definitivamente de fonte alternativa de água existente no imóvel, fica o mesmo obrigado a providenciar a respectiva lacração e obedecer as normas técnicas vigentes, sob vigilância de fiscal da SAE.

Art. 104. São de inteira responsabilidade do consumidor:

I - todas as despesas referentes a vistorias técnicas efetuadas pela SAE, cobradas com obediência à sua Tabela de Preços;

II - os custos com materiais e mão-de-obra necessários para a instalação de equipamentos de medição e das obras internas de esgotamento sanitário;

III - a análise periódica e o controle da potabilidade da água extraída do subsolo, por técnico habilitado à sua escolha ou da SAE, caso em que incidirá o item I supra, e que deverá obedecer à periodicidade e demais disposições da legislação vigente (Portaria 518/GM, de 25 de março de 2004) ou quaisquer outras que venham substituí-la.

IV - remessa à SAE do laudo consequente do cumprimento do item anterior.

Parágrafo único. Sempre que constatar qualquer infração à legislação sanitária, a SAE deverá comunicar o fato à Vigilância Sanitária, da Secretaria de Saúde do Município de Ituiutaba, para as providências devidas.

Art. 105. O consumidor terá prazo de 60 (sessenta) dias, contados da notificação, para providenciar junto à SAE o cadastramento da fonte alternativa de abastecimento de água e requerer a hidrometração da mesma.

§ 1º A SAE procederá a instalação do hidrômetro e equipamentos necessários, na fonte alternativa de abastecimento de água no prazo de 12 meses da data do requerimento. Nesse período intermediário, o usuário pagará a estimativa de volume de esgoto mensal gerado no imóvel, conforme critérios estabelecidos pela SAE.

§ 2º A falta de pagamento, na data do respectivo vencimento, resultará na aplicação dos mesmos encargos incidentes nas demais categorias de consumo de água e esgotamento sanitário, em atraso, além das despesas comprovadas com cobrança judicial ou extra, independente das sanções penais eventualmente cabíveis.

## **TÍTULO VII**

### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 106. A inobservância de qualquer dispositivo deste Regulamento sujeitará o infrator a notificações e penalidades.

Art. 107. Serão punidas com multas, independentemente de notificação, as seguintes infrações:

- a) intervenção de qualquer modo nas instalações dos serviços públicos de água e de esgoto sanitário;
- b) ligações clandestinas de qualquer canalização à rede distribuidora de água e coletora de esgoto sanitário;
- c) violação ou retirada de hidrômetros ou de limitador de consumo;
- d) interconexão da instalação predial com canalizações alimentadas com água não procedente do abastecimento público;
- e) utilização de canalização ou coletor de uma instalação predial para abastecimento de água ou coleta de esgoto sanitário de outro imóvel ou economia;
- f) uso de dispositivo de sucção na rede distribuidora ou ramal predial de água;
- g) intervenção nos ramais ou coletores prediais externos;
- h) lançamento de águas pluviais na instalação de esgoto sanitário do prédio;

- i) lançamento de despejos, que por suas características exijam tratamento prévio, na rede coletora de esgoto sanitário;
- j) início da obra de instalação de água e de esgoto sanitário em loteamento ou agrupamento de edificações, sem previa autorização da SAE;
- l) alteração de projetos de instalações de água e de esgoto sanitário em loteamento ou agrupamentos de edificações, sem previa autorização da SAE;
- m) inobservância das normas e/ou instruções da SAE na execução de obras e serviços de água e esgoto sanitário;
- n) religação por conta própria da derivação predial;
- o) impontualidade no pagamento de tarifas devidas à SAE.

Parágrafo único. Independentemente da aplicação da multa e conforme a natureza e/ou gravidade da infração poderá a SAE interromper o abastecimento de água, observando o disposto no Art. 70.

Art. 108. O pagamento da multa não elimina a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com as disposições contidas neste Regulamento.

Art. 109. O servidor da SAE que constatar transgressão a este Regulamento, emitirá a notificação independentemente de testemunhas.

§ 1º Uma via da notificação será entregue ao infrator mediante recibo.

§ 2º Se o infrator se recusar a receber a notificação, o servidor certificará o fato no verso do documento.

Art. 110. O servidor assumirá inteira responsabilidade pela notificação expedida, ficando sujeito a penalidade no caso de dolo ou culpa se comprovada a improcedência daquela.

Art. 111. É assegurado ao infrator o direito de recorrer à SAE, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento da notificação.

## **TÍTULO VIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 112. Caberá aos usuários que necessitarem de água com características diferentes dos padrões de potabilidade adotados pela SAE, ajustar os índices físico-químicos, mediante tratamento em instalações próprias.

Parágrafo único. Nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude de tratamento corretivo mencionado.

Art. 113. À SAE assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer função fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência ao prescrito neste Regulamento.

Art. 114. O usuário deve assegurar aos servidores autorizados da SAE o acesso às instalações de água, esgoto sanitário e esgoto pluvial dos prédios, áreas, quintais ou terrenos, para realização de visitas de inspeção a essas instalações.

Art. 115. Em caso de racionamento do fornecimento de água, por insuficiência no abastecimento, por motivo de força maior, enquanto durar o mesmo, caberá à SAE efetuar o corte de água dos consumidores que estiverem desperdiçando água em prejuízo dos demais, tais como, molhar passeio ou logradouro, regar jardins, lavar carro ou veículos, deixar torneiras abertas, ou similar.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o uso da água se restringirá à higiene pessoal, para cozimento de alimentos, para beber, para lavagem de roupas e asseio interno da residência.

Art. 116. Quando se constatar vazamento não aparente no alimentador e/ou na instalação predial, o usuário terá 10 (dez) dias, a partir da notificação da SAE, para sanar o problema, findo os quais, sem solução, o usuário ficará sujeito a suspensão do fornecimento de água.

§ 1º O restabelecimento somente ocorrerá após sanadas as irregularidades e pagas as multas devidas.

§ 2º. O usuário poderá solicitar revisão da fatura alterada pelo vazamento, caso o reparo seja feito dentro do prazo previsto no caput. [\(Alterado pelo Decreto Nº 5.650 de 22/06/05\)](#)

§ 3º. Caso não tenha ocorrido nenhuma revisão de conta nos doze meses imediatamente anteriores, a fatura será recalculada pela média dos três últimos consumos. [\(Acrescido pelo Decreto Nº 5.650 de 22/06/05\)](#)

§ 4º. Ocorrendo o segundo vazamento dentro do período de 12 meses, a Tarifa de água será cobrada na íntegra e a tarifa de esgoto será cobrada sobre o consumo médio dos últimos três meses. [\(Acrescido pelo Decreto Nº 5.650 de 22/06/05\)](#)

§ 5º. Ocorrendo a incidência de um terceiro vazamento no período de 12 meses, contados da data do 1º benefício, este será de inteira responsabilidade do usuário. [\(Acrescido pelo Decreto Nº 5.650 de 22/06/05\)](#)

Art. 117. Ocorrendo aumento extraordinário de consumo que, a critério da SAE, seja devido a vazamento invisível no alimentador e/ou na instalação predial, poderá a Autarquia, uma vez, estornar a conta e efetuar a



cobrança pela média dos três últimos consumos registrados, observando o disposto no art. 116 e parágrafos.

Art. 118. Nenhuma transferência de domínio de imóvel urbano poderá ser efetuada pelos Cartórios de Registros de Imóveis da Comarca sem que seja expedida certidão negativa de débito, ou de regularidade, pela SAE, com validade de até 30 (trinta) dias anteriores à apresentação para registro.

Art. 119. A ocupação de imóvel particular ou público dominical, não utilizado ou sub-utilizado, por família de extrema carência, devidamente comprovada, quando seja para sua moradia, autoriza ligação de água e esgoto sanitário, mediante requerimento do interessado, condicionado a fornecimento do número do prédio, fornecido pela Secretaria de Planejamento ou órgão competente. [\(Alterado pelo Decreto Nº 5.650 de 22/06/05\)](#)

Parágrafo único. A norma deste artigo se fundamenta na disciplina que recomenda o cumprimento da função social da propriedade urbana, inserta no art. 182 da Constituição Federal e no Estatuto da Cidade.

Art. 120. O proprietário do imóvel é responsável pelo pagamento de quaisquer débitos que deixarem de ser liquidados pelo usuário.

Art. 121. A requerimento do proprietário, a SAE, poderá conceder baixa definitiva da concessão dos serviços de água e esgoto, quando o prédio estiver demolido, incendiado, em ruínas ou interditado pela autoridade sanitária.

Parágrafo único. A SAE poderá autorizar o cancelamento provisório para imóveis desabitados, por um período mínimo de três meses consecutivos. Se necessária a reativação desta ligação, antes do prazo proposto, o proprietário se compromete a quitar as contas referente a este período.

Art. 121. A requerimento do proprietário, inexistindo débitos vencidos relativos ao imóvel, a SAE poderá conceder baixa definitiva da concessão dos serviços de água e esgoto, quando o prédio estiver demolido, incendiado, em ruínas, ou interditado pela autoridade competente. [\(Alterado pelo Decreto Nº 5.650 de 22/06/05\)](#)

Parágrafo Único. A SAE poderá autorizar o cancelamento provisório para imóvel desabitado, requisitado por seu proprietário, inexistindo débitos vencidos relativos ao imóvel, por um período mínimo de três meses consecutivos. Se necessária a reativação desta ligação antes do prazo proposto, o proprietário se compromete a quitar as contas calculadas sobre o consumo mínimo da categoria, referentes a este período.” [\(Alterado pelo Decreto Nº 5.650 de 22/06/05\)](#)

Art. 122. A preservação da qualidade da água após o hidrômetro é de responsabilidade do usuário.

Art. 123. Os casos omissos ou de dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidas pelo Diretor da SAE.

Art. 124. Esta Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Art. 125. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 15 de abril de 2004.

Públio Chaves  
- Prefeito de Ituiutaba -